



# Relatório Trabalhista

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citada a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO DEPTO. PESSOAL/RII PARA JULHO/89DIA 07 - CADASTRO DE EMPREGADOS - ENTREGA NO CORREIO

A empresa que optou (ou poderá optar) por entregar o Cadastro de Empregados (admitidos e demitidos) referente o mês de junho de 1989, até esta data, fica desobrigado de entregar a 1ª via da CD (Comunicação de Dispensa - Seguro Desemprego) no Correio, até o 5º dia útil, após a dispensa do empregado.

DIA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS

Até esta data deverá ser pago os salários de empregados, referente o mês de junho/89.

As empresas do setor metalúrgico das regiões de São Paulo e Grande ABC, deverão observar a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, quando é determinado que as empresas que não efetuam o pagamento de salários e adiantamentos em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamentos, tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição e intervalo para descanso.

Ainda traz na Convenção Coletiva dos Trabalhadores, a multa / diária revertida ao empregado, em caso de atraso de pagamento obedecido os seguintes critérios:

- a) 10% do maior Valor de Referência, quando a obrigação for / satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa; e,
- b) 20% do maior Valor de Referência, de que trata a Lei número 6.205/75, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial, observando-se, nos 2 casos, o limite de até 2 salários nominais.

DIA 10 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, recolhe-se junto ao Banco credenciado, o IRRF de assalariados, autônomos (sem vínculo empregatício), pró-labore, fretes e carretos, etc. com rendimento " pago " na 2ª quinzena do mês de junho/89, inclusive pagamentos de: férias, abono pecuniário, 1/3 constitucional, 13º salário proporcional, adiantamentos de salários, empréstimos, etc., mesmo sendo pagas na rescisão de contrato de trabalho.

Obs.: a) Alterações introduzidas na IN nº 49, 10/05/89; e,

- b) Veja neste Relatório, novas datas de recolhimento do IRRF, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/89 (Medida Provisória nº 68, 14/06/89).

DIA 10 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

As empresas do setor metalúrgico de São Bernardo do Campo e Diadema, deverão recolher até esta data, a retenção da mensa-

lidade dos sócios do Sindicato, efetuado na fôlha de pagamento de junho/89.

DIA 10 - CIESP - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

As empresas de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e R. G. da Serra deverão informar até esta data ao CIESP - Delegacia Regional de Santo André, por carta ou telefone, os seguintes dados estatísticos: número total de empregados, admissões e demissões, relativo ao mês de junho/89, para fins estatísticos.

Enderêço: CIESP - Santo André - Av. Portugal, 397 - 10º andar -  
cj. 1.002 - CEP 09040 - fones: 454-6183 / 454-3093.

DIA 10 - FGTS - RECOLHIMENTO

Recolher até esta data, junto ao Banco Depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na fôlha de pagamento de junho/89, inclusive dos Diretores, Sócios, Presidentes, etc. quando tenham optado por este regime.

Obs.: Redução no prazo de recolhimento do FGTS - Medida Provisória nº 72, 20/06/89. Veja mais detalhes neste Relatório.

DIA 10 - IAPAS (DARP e CARNÊ) - RECOLHIMENTO

A guia de recolhimento do IAPAS de empregados (DARP) e Carnê de contribuições de: Sócios, Autônomos, Domésticos, Estudantes, etc. deverão ser recolhidos até esta data.

Obs.: Redução no prazo de recolhimento de IAPAS - Medida Provisória nº 63, 01/06/89.

DIA 14 - CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO DA CIPA - SINDICATO

As empresas do setor metalúrgico de São Paulo, deverão entregar até esta data, a cópia da Ata de Reunião da CIPA, realizada no mês de junho/89, ao Sindicato dos Empregados.

Já para as empresas do setor metalúrgico do Grande ABC, de acordo com a nova Convenção Coletiva dos Trabalhadores (89/90), em sua cláusula 38ª, I, o prazo é de 35º dia após a realização da reunião mensal da CIPA.

DIA 14 - CADASTRO DE EMPREGADOS - ENTREGA NO CORREIO

A empresa que não optou pela entrega no dia 07/07/89, deverá fazer a entrega da 1ª via do Cadastro ao Correio, até esta data bem como todas as CD's até o 5º dia útil, após a dispensa de cada empregado.

DIA 14 - DCTF - ENTREGA NA RECEITA FEDERAL OU BANCO

Até esta data, deverá ser entregue na Receita Federal ou no Banco credenciado, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) devidamente preenchida, com a discriminação de todos os recolhimentos do IRRF ocorrido no mês de junho/89, por códigos de recolhimento, tais como: 0561 (empregados); 0561-03 (pró-labore) 0588 (autônomos em geral); etc.

DIA 14 - MENSALÃO - RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DO IRRF/PF

Quem teve 2 ou mais rendimentos, recebido no mês de junho/89, de

diferentes fontes pagadoras, deverá recolher até esta data, a diferença do novo cálculo sobre o montante percebido e o já retido na fonte anteriormente.

O recolhimento é realizado no DARF, sob o código nº 0246.

DIA 21 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, deverão recolher junto ao Banco, a guia da Mensalidade dos Sócios / do Sindicato, a importância retida na fôlha de pagamento de junho de 1989.

DIA 25 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e R. G. da Serra, deverão recolher junto ao Banco Meridional S/A, a importância retida na fôlha de pagamento de junho/89, à título de Mensalidade dos Sócios do Sindicato.

DIA 25 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, deverá ser recolhido junto ao Banco credenciado, o IRRF de assalariados, autônomos (sem vínculo empregatício), pró-labore, fretes e carretos, etc., com rendimento pago na 1ª quinzena de julho/89, inclusive pagamentos de: férias, abono pecuniário, 1/3 constitucional, 13º salário proporcional, adiantamentos de salários, empréstimos, etc., mesmo / sendo pagas na rescisão de contrato de trabalho.

Obs.: Alterações nas incidências tributárias do IRRF, introduzidas pela IN nº 49, 10/05/89; e,

A Medida Provisória nº 68, 14/06/89, reduziu o prazo de recolhimento, para recolhimento sem correção monetária até o 3º dia subsequente ao do fato gerador e até 10º / dia sem multa e juros. Veja mais detalhes neste Relatório.

DIA 25 - PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores do setor metalúrgico, das regiões de São Paulo e Grande ABC, o Adiantamento de Salários é de no mínimo 30% do seu salário nominal / mensal, quando trabalhado integralmente na 1ª quinzena.

O atraso de pagamento do respectivo adiantamento acarreta para a empresa, as mesmas penalidades mencionadas anteriormente no caso de atraso de pagamento de salários.

Obs.: Se o adiantamento de salários é compensado em outro mês deverá ser observado a retenção do IRRF.

DIA 31 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico de São Caetano do Sul, deverão recolher junto ao Banco credenciado, a importância retida na fôlha de pagamento de junho/89, à título de Mensalidade dos Sócios do Sindicato.

DIA 31 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIMENTO

Até esta data, deverá ser recolhido, junto ao Banco credenciado, o valor da Contribuição Sindical, de empregados, retido / na fôlha de pagamento de junho/89.

Após o recolhimento, deve-se encaminhar a última via deste, / bem como a relação nominativa, dentro do prazo de 15 dias, ao Sindicato de cada categoria econômica ou profissional.

#### DIA 31 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - ENTREGA AO SINDICATO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico da região do Grande ABC, com mais de 200 empregados, deverão fornecer aos sindicatos representativos da categoria, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS entregue em 1989.

fds.: Convenção Coletiva, cláusula nº 64ª.

#### REDUÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO FGTS

A Medida Provisória nº 72, de 20/06/89, publicada no DOU de 21/06/89, reduziu o prazo de recolhimento do FGTS, que antes era de 30 ou 31 dias após o fechamento do mês de competência, para recolhimento até o 10º dia do mês / subsequente ao do mês de competência. Veja a seguir a norma na íntegra:

Altera a Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a Lei nº 6.919, de 02/06/81, que faculta a extensão do regime do FGTS aos diretores não empregados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13/07/62, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12/08/65.

Parágrafo único. .... "

Art. 2º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º .....

§ 1º - As empresas que exercerem a faculdade prevista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em nome de cada um dos Diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, aplicando

se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei nº 5.107, de 13/09/66. "

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 20/06/89; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY // MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA.

#### REDUÇÃO NOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO IRRF - A PARTIR DE 01/07/89

Está de volta a sistemática de recolhimento do IRRF praticada antes do Pla no Verão através de correções pela OTN (fiscal). E agora vem com correções através do novo indexador, que é a BTN fiscal.

É o que a Medida Provisória nº 68, de 14/06/89, publicada com incorreções no DOU de 15/06/89 e republicada no último dia 22/06/89, que trouxe em seu conteúdo a redução dos prazos de recolhimento do IRRF, sem correção monetária, já a partir dos fatos geradores de 01/07/89.

Como via de regra, a nova sistemática determina que, se recolher até o 3º dia após ocorrido o fato gerador, não há correção monetária. Se recolher até o 10º dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores, a importância a ser recolhida, estará sujeita a correção, a

través da BTN fiscal. E, após este prazo os recolhimentos estarão sujeitos a multa de mora de 20% e a juros de mora conforme a norma vigente, calculados sobre o valor a recolher, corrigidos monetariamente.

Deve ser observado que, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente, àquele em que deveria ter sido pago, a multa será / reduzida a 10%.

Veja a seguir a referida Medida Provisória, de maneira parcial:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68, DE 14/06/89.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

#### CAPÍTULO I - BTN FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o BTN fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º - O valor diário da BTN fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - No primeiro dia útil de cada mês, o BTN Fiscal terá valor igual ao BTN, atualizado monetariamente.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nesta Medida Provisória, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data de vigência desta Medida Provisória.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares;
- b) aos aluguéis residenciais;
- c) aos salários;
- d) aos contratos, sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86;
- e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
- f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

CAPITULO II - CORREÇÃO MONETÁRIA .....

:: ::

:: ::

CAPITULO VI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 61 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições, arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados / monetariamente, a partir de 01/07/89, na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão / do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 01/07/89, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor da BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966.

§ 3º - Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata / este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá / ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17;
- b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês / do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;
- c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;
- d) os débitos vencidos após 30/06/89 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62 - parcelamento .....

Art. 66 - As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão

atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

## CAPITULO VII - PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Art. 67 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

- I - IPI .....
- II - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no 3º dia subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, / ressalvado o disposto no art. 70;

Obs.: " Art. 70 - O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base. "

Art. 68 - Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos a atualização monetária.

Art. 69 - Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

- I - IPI .....
- II - IRRF:
  - a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que / tiverem ocorrido os fatos geradores;
  - b) na data da remessa ao exterior .....

## CAPITULO X - MULTAS E JUROS DE MORA

Art. 74 - Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% e a juros de mora na forma / da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento) , quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

Art. 75 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Revogam-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.733, de 09 de março de 1989 e as disposições em contrário.

Brasília, em 14/06/89; 163ª da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY // MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA.

PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - A PARTIR DE 01/07/89



O Decreto nº 97.842, de 19/06/89, publicada no DOU de 20/06/89, do Presidente da República, alterou o PNS que era de NCz\$ 31,40 (em 01/06/89) para NCz\$ 112,20 mensais a partir de 01/07/89.

#### ABONO COMPLEMENTAR - A PARTIR DE 01/07/89

A Medida Provisória nº 71, de 19/06/89, publicada no DOU de 20/06/89, concedeu um abono complementar, à todos os empregados, que percebem menos de NCz\$ 150,20 mensais, a partir de 01/07/89.

O valor do Abono será a diferença de NCz\$ 150,20 - salário percebido em julho/89.

O referido Abono não tem incidência quanto a: IAPAS, FGTS e IRRF.

Para Abonos posteriores a julho/89, isto é, fixado em NCz\$ 150,20 para julho/89, será reajustado nas mesmas datas e porcentagens do Piso Nacional de Salários (PNS).

#### NOVA POLÍTICA SALARIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 70

A Medida Provisória nº 70, de 19/06/89, publicada no DOU de 20/06/89, da Presidência da República, introduziu novos critérios de cálculos para correções salariais, já a partir de junho/89 para algumas categorias econômicas e profissionais.

Resumidamente, o Governo adotou 3 modalidades/critérios de correção salarial:

a) Reajustamento trimestral, com base nos IPC's acumulados do trimestre anterior, para quem ganha até 1.351 BTN's. E para quem ganha acima / de 1.351 BTN's, ficará por conta de livre negociação entre patrões e empregados.

Obedecido o critério acima, deve-se localizar a época de início do pagamento, segundo datas-base dividido em 3 grandes grupos:

MES/ANO - INICIO

DATAS-BASE

- |                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| 1. JUNHO DE 1989:  | março, junho, setembro e dezembro   |
| 2. JULHO de 1989:  | janeiro, abril, julho e outubro     |
| 3. AGOSTO de 1989: | fevereiro, maio, agosto e novembro. |

Obs.: a) Excepcionalmente para o 1º reajuste trimestral, não será utilizado os limites de até 1.351 BTN's e acima. Todos receberão o reajuste trimestral sem distinção, à título de acerto.

E, ainda, excepcionalmente para o 1º reajuste trimestral, as categorias com datas-base em setembro e dezembro, deverão reajustar com base nos 4 meses anteriores (e não de 3 meses). Nos demais casos deve-se aplicar apenas o IPC acumulado de 3 meses.

Ainda, à título de observação, poderá ser compensado todas as antecipações concedidas após 15/01/89, em meses não correspondentes aos da data-base.

b) Reajustamento Mensal, com toda característica de Antecipação Mensal, da seguinte maneira:

- Para quem ganha até 273 BTN's = aplicar IPC do mês anterior
- Para quem ganha acima de 273 até 1.351 BTN's = aplicar a diferença em contrada do IPC do mês anterior - 5% (paga-se o excedente a 5%).
- Para quem ganha acima de 1.851 BTN's = livre negociação.

Obs.: a) O reajuste mensal, tratado neste item, aplica-se a partir do / mês subsequente ao do reajuste trimestral, tratado item a .

b) O valor do BTN, para reajustar a tabela de salários, será toma do pelo BTN do mês posterior ao do último reajuste trimestral.

c) Antecipação Salarial (Extra), para cada categoria econômica ou profissional, segundo o critério abaixo:

MÊS/ANO	%	DATAS-BASE
-junho/89	9,91%	janeiro, fevereiro, julho, agosto, outubro e novembro.
-julho/89	7,31%	fevereiro, agosto e novembro.

Desta maneira, com fundamento nos dados acima, o Calendário de Correções / Salariais, segundo a nova Política Salarial, ficará assim:

DATAS-BASE	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMB/89	OUTUB/89	NOVEMB/89	DEZEMB/89
JAN	D	A	C	C	AA	C	C
FEV	D	E	A	C	C	AA	C
MAR	A	C	C	AA	C	C	AA
ABR	-	A	C	C	AA	C	C
MAI	-	-	A	C	C	AA	C
JUN	A	C	C	AA	C	C	AA
JUL	D	A	C	C	AA	C	C
AGO	D	E	A	C	C	AA	C
SET	B	C	C	AA	C	C	AA
OUT	D	A	C	C	AA	C	C
NOV	D	E	A	C	C	AA	C
DEZ	B	C	C	AA	C	C	AA

LEGENDA:

- A = Aplicar o IPC acumulado no trimestre anterior, sem distinção da faixa salarial, descontando as antecipações;
- AA- Idem, porém com distinção de faixas, através das BTN's;
- B = Idem a letra " A ", porém, tomando-se os 4 últimos/IPC's;
- C = Aplicar o IPC do mês anterior: integral para quem ganha até 273 BTN's e apenas a diferença (IPC - 5%), de 273 até 1.351 BTN's;
- D = Aplicar 9,91%, sobre o último salário, à título de Antecipação; e,
- E = Aplicar 7,31%, sobre o último salário, a título de Antecipação.